SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001736-82.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SEBASTIANA RODRIGUES PARANHOS

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SEBASTIANA RODRIGUES PARANHOS move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela de exclusão de restrição em órgãos de proteção ao crédito, contra CLARO S/A, por conta de dívida oriunda de contrato que a autora alega não ter celebrado, tendo sido celebrado, possivelmente, por terceiro, fraudulentamente em seu nome.

A ré foi citada e contestou (fls. 37/53), sustenta que não houve a possibilidade de conferir a veracidade da alegação de fraude de terceiro, pois extrajudicialmente a autora não encaminhou cópia dos documentos necessários para tal conferência. Quanto ao mais, não houve falha na prestação de serviços. Agiu em exercício regular de direito. Houve culpa exclusiva de terceiro. É tão vítima da fraude como a autora. Não ocorreram danos morais. Pede a improcedência.

A autora ofereceu réplica (fls. 64/66).

A ré, em petição datada de 30/5/14, alegou que tem interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 72/73), o que motivou a designação de audiência preliminar pelo juízo (fls. 76).

A ré não compareceu à audiência, realizada nesta data.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

Os pedidos procedem.

A autora alega que nunca contratou com a ré. Trata-se de fato negativa, não havendo como a autora comprovar a ausência de contratação. Cabia à ré, portanto, comprovar tal fato positivo. Não o fez. Assim, conclui-se com segurança que de fato a autora não contratou, tendo ocorrido, possivelmente, fraude praticada por terceiro.

Acolhe-se, à evidência, o pedido declaratório, pois a autora nada deve à ré.

Em consequência, acolhe-se o pedido de exclusão da negativação indevida e proibição de novas negativações.

Por fim, a negativação, comprovada às fls. 13, gera, segundo regras de experiência, danos morais indenizáveis, ante o abalo ao crédito. In casu, há documentos demonstrando, ainda, que a autora pretendia contratar financiamento imobiliário, que foi dificuldade ou obstado por conta da restrição indevida, fls. 10/12.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar sem certificação a respeito de com quem contrata, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constitui o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

A existência de dívidas pretéritas que tivessem o condão de afastar os danos morais (Súm. 385, STJ) deveria ter sido comprovada pela ré, que tem meios de obter os documentos comprobatórios de tal alegação, sem necessidade de ofício do juízo.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 10.000,00, para o que considero a inabilidade da ré de resolver o problema extrajudicialmente, já que a autora, na inicial, indicou diversos protocolos de atendimento dos contatos efetuados com a ré a propósito da contratação fraudulenta, assim como, segundo fls. 15, também provocou o Procon, sempre sem sucesso.

Por fim, e com todas as vênias a entendimento que porventura se faça em sentido contrário, é de rigor a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé.

A ré atuou, processualmente, com nítida e comprovada deslealdade processual, em 08/09. Quer dizer, a deslealdade processual da ré atrasou o processo em simplesmente 04 meses, ou, se se quiser contar o prazo a partir da data em que houve a designação, em 02 meses. Só não atrasou em tempo superior porque a pauta não é mais longa. Pior: motivou o deslocamento da autora e de sua advogada a este juízo, inutilmente. Quem pediu a audiência não compareceu... Aplicam-se os arts. 14, II, e 17, IV e V, CPC. O transtorno causado à autora justifica indenização, na forma do art. 18, caput e § 2º do CPC, em R\$ 500,00. Além da multa.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: EXCLUO definitivamentea negativação de fls. 13, confirmando a liminar de fls. 16/20, CONDENANDO a ré, ainda, a absterse de novas negativações contra a autora com base no contrato em discussão, pena de multa diária de R\$ 200,00; DECLARO a inexistência de qualquer débito, da autora perante a ré, por conta do contrato em discussão; CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da negativação (maio/2013); CONDENO a ré, por litigância de má-fé, em multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de R\$ 500,00 com atualização a partir desta data e juros desde a citação; CONDENO a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA